

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.028/90-42

SESSAO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.226

RECURSO 67.296 PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE - IZABELENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em MANAUS - AM

A.C.A.S.

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
RECURSO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de MAIO de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

Maria Lucia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10283/005.028/90-42

RECURSO Nº: 67.296

ACÓRDÃO Nº: 102-28.226

RECORRENTE: IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 03/05, lavrado em 31.07.90, contra IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CGC nº 05.830.120/0001-30 jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, formalizando a exigência de 953,50 BTNF, já acrescido dos correspondentes gravames legais.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 13.11.90, (fls. 13), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 192 foi proferida às fls. 24/26 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado in totum procedente.

Ciente da decisão singular em 29/05/91 (fls.24/26), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.06.91, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 29/30, os argumentos arrolados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283/005.028/90-42

ACÓRDÃO Nº: 102-28.226

V O T O

Conselheiro **FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI**, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

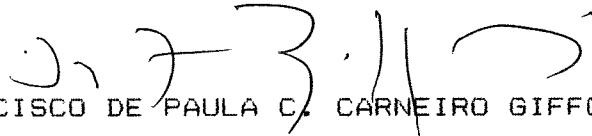
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurado no processo matriz, de IRPJ.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 04.05.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.178, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento e que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília, em 07 de maio de 1993.


FRANCISCO DE PAULA C. CARNEIRO GIFFONI - RELATOR